



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

A C Ó R D Ã O

3^a Turma

GMALB/mss/abn/AB/mki

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°s 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. 1. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTAS NAS NRs 15 E 31 DO MTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS. 1. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ

173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. 2. A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura "bis in idem", visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São parcelas de natureza diversa, devidas distintamente.

Recurso de revista conhecido e provido. **2. HORAS "IN ITINERE".** Ao fundamentar sua decisão na interpretação da norma coletiva, sem transcrevê-la, o Colegiado de origem fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio do recurso de revista (Súmulas 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso
de Revista n° **TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281**, em que é Recorrente
[REDACTED] e Recorrida [REDACTED] (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) .

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região,
por
meio dos acórdãos de fls. 712/727 e 807/812, deu parcial provimento
ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de
revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 745/759, 760/774
e 828/854) .

Apenas o apelo do autor foi admitido (despacho, fls.
855/859) .

A reclamada não apresentou agravo de instrumento.
Contrarrazões a fls. 865/869.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério
Público do Trabalho (RI/TST, art. 95) .

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

Tempestivo o apelo (decisão publicada em 15.2.2018;
recurso apresentado em 19.2.2018) e regular a representação (fls. 45),
estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTAS NAS NRs 15 E 31 DO MTE. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS.

Quanto à matéria, o reclamante transcreveu o
seguinte
trecho, a título de cumprimento ao disposto pelo art. 896, § 1º-A, I,
da CLT:



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

“INTERVALO INTRAJORNADA ESPECIAL. NR 15 E 31

(...) “Recentemente foi julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010105-54.2016.5.18.0000, do qual resultou a Súmula nº 58 deste Regional, com o seguinte teor: “SÚMULA Nº 58.

TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (RA nº 098/2016 - DEJT 29.08.2016)”.

Com efeito, a análise do quadro n. 1 do anexo n. 3 da NR n. 15 do MTE não revela a previsão de direito ao gozo de intervalos para recuperação térmica, mas tão somente trata dos limites de tolerância para o labor em diversos tipos de atividade (leve, moderada ou pesada).

Considerando o entendimento acima exposto, reforço a sentença de origem para excluir da condenação o pagamento dos intervalos deferidos pela magistrada de origem com fundamento na interpretação da NR-15 do MTE (total de 3h30min diárias). Dou provimento”

Insurge-se o reclamante, sustentando, em síntese, que

faz jus ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica, em decorrência da exposição ao calor. Indica violação dos arts. 71, § 4º, 190 e 200, V, da CLT. Colaciona arestos.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A esse comando adequa-se o art. 13 da Lei nº 5.889/73,

ao dispor que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

Observe-se que, nos termos do Quadro n° 1 (115.006-5/ I4) do anexo 3 da NR 15, Portaria MT n° 3.215/78 do MTE, devem existir as seguintes pausas para que o agente insalutífero calor reste afastado, quando elas são fruídas no próprio local de trabalho, caso do reclamante:

“a. a cada hora, 45 minutos trabalhados e 15 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 25,1° a 25,9° para as atividades pesadas (safras) e de 26,8° C a 28° C para as atividades moderadas (entressafras);

b. a cada hora, 30 minutos trabalhados e 30 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 26°C a 27,9°C para as atividades pesadas (safras) e de 28,1°C a 29,4°C para as atividades moderadas (entressafras);

c. a cada hora, 15 minutos trabalhados e 45 minutos de descanso, quando o IBUTG for de 28°C a 30°C para as atividades pesadas (safras) e de 29,5°C a 31,1°C para as atividades moderadas (entressafras).”.

No mesmo sentido, a NR-31 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – prevê, entre outras medidas de segurança e higiene, que:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

...

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."

Portanto, o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT.

Noutro giro, as pausas para recuperação térmica



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

integram a jornada de trabalho, nos termos do item 2 do tópico relativo a “Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço”, do anexo 3 da NR 15, Portaria MT n° 3.215/78 do MTE:

“2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.”.

Conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT, que são devidas horas extras pela supressão dos intervalos para recuperação térmica.

Neste sentido, colho os seguintes precedentes:

“II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CALOR EXCESSIVO. ANEXO 3 DA NR-15. HORAS EXTRAS. A controvérsia diz respeito ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica (Anexo 3 da NR-15), em razão da exposição a calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, que não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo previsto na norma regulamentadora enseja o seu pagamento como horas extras, conforme a disposição contida nos artigos 71, §4º, e 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.”. Processo: ARR-11361-63.2016.5.15.0146, Data de Julgamento: 09/05/2018, Redator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018.

“[...] CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS PELA INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. 1. O recurso não prospera pela divergência colacionada, pois o primeiro arresto apresentado não atende à exigência contida na Súmula nº 337, I, "a", do TST, visto que a recorrente não juntou certidão ou cópia autenticada do respectivo acórdão, tampouco citou a fonte oficial ou repositório



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

autorizado em que teria sido publicado; e o segundo paradigma foi proferido pelo TRT prolator da decisão recorrida, na contramão do artigo 896, alínea "a", da CLT. 2. De outro lado, os dispositivos tidos como vulnerados não guardam pertinência com a discussão travada nestes autos, sobre a possibilidade de se condenar ao pagamento de horas extras o empregador que não concede a pausa para recuperação térmica aos empregados que laboram expostos ao agente insalubre calor. 3. Com efeito, não é possível considerar vulnerados em sua literalidade, na forma exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT, os artigos 155 da CLT (que trata da incumbência do órgão de âmbito nacional para edição de normas de segurança e medicina do trabalho) e 2º da Constituição, que trata do princípio da separação dos poderes da União. 4. No tocante especificamente ao artigo 5º, inciso II, da Carta de 88, cumpre salientar que erige princípio genérico do ordenamento jurídico brasileiro (princípio da legalidade), razão por que sua vulneração seria no máximo reflexa, dependente da prévia aferição de mácula à legislação infraconstitucional pertinente, em inobservância às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT. 5. Nesse sentido, vem à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula nº 636, a qual preconiza que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". 6. Recurso de revista de que não se conhece. [...].". Processo: ARR-16200-64.2011.5.17.0013, Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018.

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ATIVIDADE INSALUBRE - EXCESSO DE CALOR - NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Consoante previsto no quadro 1 do Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, os trabalhadores que realizam atividades moderadas em temperatura de 29,5 IBUTG, a cada 15 minutos de trabalho, têm direito a 45 minutos de descanso.



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

2. No caso, constou expressamente no acórdão regional que o reclamante "na função de faqueiro, realiza atividades no setor de abate, submetido a temperatura de 29,6°C" e que "a reclamada não comprovou a concessão dos intervalos, ônus que lhe cabia, o que faz concluir como não concedidos". 3. Sinal-se que o intervalo previsto na mencionada norma regulamentadora visa preservar a saúde do trabalhador, da mesma forma daquele previsto no art. 253 da CLT, e a sua não concessão implica o pagamento do respectivo período como hora extraordinária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.". Processo: RR-12046-95.2014.5.18.0101, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.

**“2. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.
EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA.**

ANEXO 3 DA NR-15. Cinge-se a controvérsia em torno do direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica estabelecido no Anexo 3 da NR-15 para o caso de exposição ao calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecido na referida norma regulamentadora constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Por conseguinte, a supressão do referido intervalo enseja o respectivo pagamento como horas extras, conforme exegese aplicada em relação aos intervalos dos arts. 71, § 4º, e 253 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.". Processo: RR-10738-95.2016.5.18.0281, Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017.

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES QUENTES. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS.
Considerando a competência do MTE para fixar disposições complementares referentes à segurança e medicina do trabalho e aquelas fixadas pela NR n.º 15, Anexo 3, Quadro I, da Portaria MT n.º 3.215/78 do MTE, que garantem



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

aos trabalhadores expostos ao calor excessivo, não apenas o direito aos intervalos, mas que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais, sua inobservância enseja o pagamento do período correspondente como labor extra, nos moldes previstos no art. 71, § 4º, da CLT, aqui aplicado analogicamente.

Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.”. (TST-RR-10605-53.2016.5.18.0281, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 1.9.2017)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Demonstrada possível violação do art. 155, I, da CLT c/c com o anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DA PAUSA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTA NO ANEXO 3 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. No caso, tendo sido constatada a exposição do empregado a calor excessivo, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos na referida norma regulamentadora, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, sendo certo que a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”. (TST-RR-11619-09.2015.5.18.0281, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 22/09/2017).

Nessa esteira, a Eg. Corte de origem, ao entender pela



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281

impossibilidade de condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo para recuperação térmica, incorreu em afronta ao art. 200 da CLT.

Conheço.

1.2 -

MÉRITO.

Configurada ofensa ao art. 200 da CLT, dou provimento

ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para a recuperação térmica, previsto no anexo 3 da NR 15, Portaria MT n° 3.215/78 do MTE, e reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença.

2. HORAS “IN ITINERE”.

Assim decidiu a Corte a quo (art. 896, § 1º-A, I, da CLT - fls. 833/834):

“(...)

MÉRITO.

(...)

“O entendimento prevalecente neste Regional é no sentido de que são plenamente válidas as estipulações em normas coletivas, ainda que afastem direitos assegurados pelo diploma consolidado, diante da relevância conferida pela Carta Magna à autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. E as normas coletivas também são válidas ao estabelecerem a base de cálculo das horas in itinere.

Desse modo, tendo em vista que a reclamada pagava as horas de percurso com base nas disposições das normas coletivas, nada mais é devido a esse título. Não procede, portanto, o pedido do reclamante de condenação da reclamada ao pagamento de horas in itinere. No particular, dou provimento ao recurso da reclamada.”

CONCLUSÃO.

Ante a necessidade da uniformização da jurisprudência e reexaminando a matéria relativa às horas in itinere, dou parcial provimento ao recurso



PROCESSO N° TST-RR-11148-90.2015.5.18.0281
ordinário interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação
expendida”.

O reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento das horas “in itinere” suprimidas por norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, “caput”, VI e XVI, da Constituição Federal, 58, § 2º, e 59 da CLT, além de contrariedade à Súmula 90 do TST. Colaciona arrestos.

Sem razão, no entanto.

A Corte Regional reputou válidas as normas coletivas apresentadas pelas reclamadas, acrescentando que as horas “in itinere” foram pagas com base em suas disposições.

Ao fundamentar sua decisão na interpretação da norma coletiva, sem transcrevê-la, o Colegiado de origem fixou moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio do recurso de revista (Súmulas 126 do TST).

Assim, impossível se vislumbrar afronta aos preceitos e verbete evocados, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para a recuperação térmica, previsto no anexo 3 da NR 15, Portaria MT n° 3.215/78 do MTE, e reflexos, a ser apurado em liquidação de sentença.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator